



Número: **5000409-71.2025.4.03.6117**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jahu**

Última distribuição : **30/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Registro Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
YANISLEYDY LOPEZ BORGES (IMPETRANTE)	
	ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (IMPETRADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
456322743	07/11/2025 13:56	<a href="#">Sentença tipo A</a>	Sentença tipo A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal de Jahu**

Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jahu - SP - CEP: 17201-440  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000409-71.2025.4.03.6117  
IMPETRANTE: YANISLEYDY LOPEZ BORGES  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## SENTENÇA TIPO A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Yanisleydy Lopes Borges** em face do **Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que determine a renovação definitiva (CD Principal/Definitiva) do registro profissional, tomando por base a revalidação do diploma junto à Universidade Federal Fluminense - RJ/Brasil. O pedido liminar é para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir residência permanente e proceda ao registro profissional definitivo e, alternativamente, assegure a manutenção da inscrição já concedida até o julgamento da ação.

Em suma, a parte impetrante alega que possui Registro Nacional Migratório (RNM) válido, e que a exigência de residência permanente para renovação da inscrição profissional junto ao CRO/SP viola o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF), o direito de exercício profissional previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, bem como os arts. 3º, 4º, 30 e 37 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar e determinando que a impetrante recolha às custas de ingresso sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID nº 366452387).



Custas de ingresso recolhidas (ID nº 366480659).

A autoridade coatora prestou informações (ID nº 373135542). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva. No mérito alegou, em síntese, que a parte impetrante se utiliza do mandado de segurança como substitutivo de pedido administrativo inexistente com base em norma expressa, o que é juridicamente incabível. Sustenta, ainda, que não há urgência fática configurada nem lesão atual ou iminente a direito incontestável. Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público indisponível, individual ou coletivo, de modo a justificar sua intervenção no feito (ID nº 374012917).

Intimada a parte impetrante reiterou os termos da inicial (ID nº 388622349).

É a suma do processado.

**Este o relatório. Fundamento e decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

De saída, afasto a alegação preliminar quanto à ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, tendo em vista que já houve expressa negativa de renovação do registro profissional da parte impetrante. Além disso, há menção escrita da impossibilidade de renovação da atual inscrição da impetrante (ID nº 388622349 - Pág. 02), o que demonstra inequívoca resistência à pretensão discutida.

Assim, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.



## DO MÉRITO

O mandado de segurança busca proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder.

O artigo 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009 dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nos termos da **Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração)**, o estrangeiro regularmente admitido no território nacional possui **igualdade de direitos e deveres em relação ao nacional**, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Ademais, a Resolução CFO n.º 63/2005, em relação aos imigrantes com visto temporário ou registro provisório, prevê que será concedida a inscrição temporária, pelo prazo de 02 anos, a contar da data do referido registro.

A referida resolução dispõe, ainda, em seu artigo 13º, que "Ao obter a transformação do "visto temporário" em "permanência definitiva", o cirurgião-dentista estrangeiro deverá solicitar ao Conselho Regional a transformação de sua "inscrição temporária" em "inscrição principal".

Assim, a exigência de residência permanente para renovação de **registro profissional temporário** não encontra amparo legal, uma vez que é exigido apenas residência regular e válida, **não permanente**.

Desse modo, o impetrado ao afirmar que a inscrição da impetrante "não será renovada, estando sujeita ao cancelamento automático no vencimento" (resposta ao e-mail no ID nº 388622349 - Pág. 2) incorre em ofensa aos princípios da legalidade e proporcionalidade, pois a não renovação de registro profissional da impetrante, com apresentação de documento migratório válido (RNM temporário), representa **excesso de poder regulamentar** e ofende a **segurança jurídica** e o **livre exercício da profissão**.

Entretanto, o pedido de "renovação definitiva" do registro profissional da impetrante não pode ser acolhido. Conforme anteriormente mencionado, a resolução do CRO/SP impõe o status de "permanência definitiva" para a transformação da "inscrição



temporária" em "inscrição principal". Portanto, enquanto perdurar o status temporário do RNM da impetrante, não há como registrar sua inscrição definitiva tampouco assegurar sua renovação.

Por isso, o caso é de reconhecimento da ilegalidade e deferimento parcial da ordem para assegurar a renovação da inscrição temporária da impetrante enquanto sua situação migratória estiver regular no Brasil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade coatora ou quem legalmente lhe suceda que se abstenha de impor a exigência de residência permanente para renovação da inscrição profissional temporária da impetrante junto ao CRO/SP.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do CPC, **concedo** a medida liminar para que a autoridade coatora **cumpra a ordem acima mencionada no prazo 30 dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade coatora.



SERVE CÓPIA DESTA SENTENÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o órgão de representação judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, na data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
Juiz Federal

